SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080236 - SP (2026/0091446-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR ARTILHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	:	GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO IMPRÓPRIO. GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desclassificar o roubo impróprio para furto qualificado, à luz da alegada ausência de grave ameaça; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância após eventual desclassificação; (iii) saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, superando a Súmula 231/STJ; e (iv) saber se é cabível a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido, segundo orientação consolidada do STF e do STJ; ainda assim, examinadas as teses, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
4. A conclusão da jurisdição ordinária sobre a ocorrência de grave ameaça para assegurar a posse do objeto subtraído e a impunidade impede a desclassificação para furto sem o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60209306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ad406b2-1c60-4c72-882a-f333d7fddd4e

5. A grave ameaça no roubo pode ser velada ou circunstancial, bastando o temor causado à vítima para impedir sua reação, o que alinha o acórdão impugnado à jurisprudência desta Corte.
6. É inaplicável o princípio da insignificância a crimes praticados com violência ou grave ameaça, como o roubo impróprio, o que torna prejudicada a análise do pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta.
7. Fixada a pena-base no mínimo legal e ausentes agravantes na segunda fase, é inviável reduzir a pena abaixo do mínimo em razão da confissão espontânea, à luz da Súmula 231/STJ.
8. Mantido o *quantum* de pena em patamar superior a 4 anos, o regime inicial semiaberto é adequado (CP, art. 33, § 2º, b) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada (CP, art. 44, I).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A desclassificação de roubo impróprio para furto qualificado demanda revolvimento fático-probatório, inviável em *habeas corpus*. 2. A grave ameaça no roubo pode ser velada ou circunstancial, caracterizando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação. 3. É inaplicável o princípio da insignificância a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 4. A confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base é fixada no mínimo, conforme a Súmula 231/STJ. 5. Com pena superior a 4 anos, o regime inicial semiaberto é adequado e é incabível a substituição por penas restritivas de direitos.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 1º; CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 44, I; CP, art. 65, III, d; Súmula 231/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.592.645/DF, Quinta Turma, j. 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 561.498/SP, Quinta Turma, j. 26.08.2020; STJ, AgRg no HC 597.225/SC, Quinta Turma, j. 16.11.2021; STJ, AgRg no HC 838.412/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 618.071/SC, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.543.874/DF, Quinta Turma, j. 07.11.2019; STJ, AgRg no HC 826.782/SP, Quinta Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.077.419/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2024; STJ, AgRg no REsp 1.882.605/MS, Quinta Turma, j. 31.08.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60209306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ad406b2-1c60-4c72-882a-f333d7fddd4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080236 - SP (2026/0091446-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR ARTILHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	:	GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO IMPRÓPRIO. GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desclassificar o roubo impróprio para furto qualificado, à luz da alegada ausência de grave ameaça; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância após eventual desclassificação; (iii) saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, superando a Súmula 231/STJ; e (iv) saber se é cabível a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido, segundo orientação consolidada do STF e do STJ; ainda assim, examinadas as teses, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

4. A conclusão da jurisdição ordinária sobre a ocorrência de grave ameaça para assegurar a posse do objeto subtraído e a impunidade impede a desclassificação para furto sem o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus.*

5. A grave ameaça no roubo pode ser velada ou circunstancial, bastando o temor causado à vítima para impedir sua reação, o que alinha o acórdão impugnado à jurisprudência desta Corte.

6. É inaplicável o princípio da insignificância a crimes praticados com violência ou grave ameaça, como o roubo impróprio, o que torna prejudicada a análise do pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta.

7. Fixada a pena-base no mínimo legal e ausentes agravantes na segunda fase, é inviável reduzir a pena abaixo do mínimo em razão da confissão espontânea, à luz da Súmula 231/STJ.

8. Mantido o *quantum* de pena em patamar superior a 4 anos, o regime inicial semiaberto é adequado (CP, art. 33, § 2º, b) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada (CP, art. 44, I).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação de roubo impróprio para furto qualificado demanda revolvimento fático-probatório, inviável em *habeas corpus*. 2. A grave ameaça no roubo pode ser velada ou circunstancial, caracterizando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação. 3. É inaplicável o princípio da insignificância a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 4. A confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base é fixada no mínimo, conforme a Súmula 231/STJ. 5. Com pena superior a 4 anos, o regime inicial semiaberto é adequado e é incabível a substituição por penas restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 1º; CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 44, I; CP, art. 65, III, d; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.592.645/DF, Quinta Turma, j. 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 561.498/SP, Quinta Turma, j. 26.08.2020; STJ, AgRg no HC 597.225/SC, Quinta Turma, j. 16.11.2021; STJ, AgRg no HC 838.412/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 618.071/SC, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.543.874/DF, Quinta Turma, j. 07.11.2019; STJ, AgRg no HC 826.782/SP, Quinta Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.077.419/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2024; STJ, AgRg no REsp 1.882.605/MS, Quinta Turma, j. 31.08.2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR ARTILHEIRO MAGALHAES, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus,* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 73/79).

No presente agravo regimental, a defesa afirma a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por versar sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório, delimitando a questão à idoneidade da alegada “grave ameaça” para caracterizar o roubo.

Reitera os argumentos do *writ*, acerca da necessidade de desclassificação do crime de roubo impróprio para furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP), ante a ausência de prova clara e inequívoca da grave ameaça, qualificando a conduta do agravante como “ameaça de bravata”, sem eficácia para assegurar a detenção da coisa ou a impunidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Reafirma a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, após a desclassificação do delito, em razão do ínfimo valor da *res* e da restituição do bem, o que afasta a tipicidade material da conduta.

Novamente pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), destacando a necessidade de flexibilização da Súmula 231/STJ, em atenção à individualização da pena e à justiça material.

Postula a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos, após a desclassificação do delito e readequação da pena.

Requer, portanto, o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja conhecido; desclassificar a conduta para furto; reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o agravante; subsidiariamente, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixar o regime aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, o *writ* foi processado e as teses defensivas foram analisadas para a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

Nesse sentido, ao analisar o acórdão questionado, verifiquei que o Tribunal de origem afastou a possibilidade de desclassificação da conduta imputada ao agravante, com os seguintes fundamentos (fls. 52/57):

> *"Nesse tom, o funcionário do supermercado José Carlos dos Santos, extrajudicialmente, declarou que estava chegando ao mercado, quando visualizou os acusados guardando uma peça de carne "cara" na mochila. Dirigiu-se ao encarregado do estabelecimento e perguntou se eles haviam adquirido a mercadoria, obtendo a informação de que ambos saíram do local sem passar pelos caixas. Por iniciativa própria, foi até o posto de gasolina situado na esquina e aguardou os réus passarem, interpelando-os e exigindo que lhe mostrassem o conteúdo da bolsa, verificando a peça de carne do supermercado em seu interior.* ***Como eles não apresentaram nota fiscal, disse que acionaria a Polícia momento em que VICTOR retrucou dizendo que lhe "daria um tiro na cara se fizesse isso"****. Mesmo assim, acionou a Polícia e os dois criminosos saíram andando e rindo dele. Pouco à frente, os réus foram abordados por policiais, recuperando-se a peça de carne em poder deles. Salientou que as filmagens de segurança do local permitem visualizar com clareza VICTOR pegar três peças de carne, deixar duas na frente do caixa e sair com a terceira. VICTOR já era conhecido no local, pois sempre pedia comida para levar sob o argumento de que passava dificuldades. A peça de carne é avaliada em cerca de R$ 80,00 e, devido às circunstâncias, não pôde ser reaproveitada ou comercializada (fls. 11).* ***Em juízo, repetiu a narrativa, reforçando ter pedido aos acusados que devolvessem a carne subtraída, ocasião em que ambos ameaçaram lhe dar um tiro na cabeça*** *(mídia digital no SAJ).*
>
> *[...] Noutra vertente,* ***a prova também é segura quanto ao emprego de grave ameaça contra o funcionário do supermercado logo após a subtração como forma de assegurar a impunidade e amedrontá-lo o suficiente para desestimular o acionamento da Polícia, tudo a evidenciar o roubo impróprio, nada infirmando as suas palavras neste sentido.*** *Curial ressaltar que, "para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (STJ, REsp 848465/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER).* ***Vale ressaltar que a ameaça não precisa ser séria ou concreta, bastando, para a configuração do roubo, que a vítima se sinta atemorizada, algo inquestionável quando se considera que José Carlos optou por não agir diretamente ou impedir que os acusados se evadissem em poder da mercadoria, preferindo acionar a Polícia para lidar com a situação tamanho o seu temor frente à situação.*** *Diante do quadro esmiuçado, patente a prática do roubo*

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

> *pelos acusados, cabendo pontuar que o funcionário do estabelecimento não teria motivo para incriminá-los falsamente, sendo de rigor a condenação nos termos de denúncia, tal como pleiteado pelo Ministério Público. Plenamente comprovada, outrossim, a majorante representada pelo concurso de agentes diante da prova oral noticiando a participação de ambos os réus na empreitada criminosa, cabendo ponderar que o Código Penal adotou a teoria unitária, segundo a qual todos que contribuem para a consecução do crime são coautores (RTJ, 123/268, 135/1101 e 160/525; RT, 422/301, 545/402, 552/357, 570/315, 624/295, 728/614 e 749/657)."*

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a instância precedente concluiu pela condenação do agravante pelo crime de roubo impróprio, afastando a tipificação inicial de furto qualificado.

Para tanto, mencionou a palavra do ofendido, funcionário do estabelecimento comercial, segundo o qual o agravante e o corréu ameaçaram dar-lhe "um tiro na cabeça", ao serem interpelados, já na parte externa da loja, a fim de assegurar a detenção do objeto subtraído, caracterizando a conduta tipificada no art. 157, §1º, do CP.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a grave ameaça, no crime de roubo, pode ser até mesmo velada ou circunstancial, "*evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato*" (AREsp n. 2.592.645/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 25/2/2025).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]*
>
> *II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a Outrossim, o delito pessoa lesada fazer para impedi-lo. previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada, consoante ocorreu na presente hipótese. [...] Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 561.498/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/8/2020, DJe de18/8/2020.)

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 597.225/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021 DJe de 22/11/2021.)

Desse modo, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária a fim de desclassificar a conduta de roubo impróprio para furto, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confiram-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA DESCRITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou, ainda, a desclassificação da conduta a ele imputada, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva e que o réu ameaçou testemunhas a fim de garantir a impunidade do crime, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. Da leitura da denúncia, percebe-se que a grave ameaça foi descrita, não havendo se falar em ofensa à correlação entre a peça acusatória e a sentença. 4. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da res furtivae ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. 5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

(AgRg no HC n. 838.412/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024 6/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma se no momento em que, logo após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada para assegurar a impunidade do crime, consoante ocorreu na presente hipótese. III - No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pelo agravante foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 618.071/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023 DJe de 22/2/2023.)

Afastada a possibilidade de desclassificação da conduta, *"[...] fica prejudicado o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada à ré em razão do pequeno valor da res furtivae, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo. Precedentes. [...]"* (AgRg no AREsp n. 1.543.874/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019).

Em outra vertente, observa-se que não há interesse de agir quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, haja vista que o acórdão questionado fixou a pena-base no mínimo legal (fl. 58), e, na segunda etapa, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes, sendo inviável a superação do óbice da Súmula 231 deste Tribunal quanto ao referido cálculo dosimétrico.

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

Acrescento que *"[n]ão há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexiste argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior"* (AgRg no REsp 1882605/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2020).

Nesse sentido, ilustrativamente:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - No tocante ao pedido de afastamento da agravante da reincidência, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que a Corte de origem não considerou a mencionada agravante para exasperação da reprimenda (fl. 66), razão pela qual falta interesse de agir. Precedentes.***
>
> *[...]*
>
> *X - Mantida pena superior a 4 anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 826.782/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMÍCIDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Fixada a pena-base no mínimo legalmente previsto, inviável a redução da pena, pelo reconhecimento da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal - CP, conforme dispõe a Súmula n. 231 desta Corte.*
>
> *2. "Não há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexiste argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1882605/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2020).*

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.077.419/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Por fim, verifica-se que o regime inicial semiaberto é o adequado à espécie, em razão do *quantum* de pena estabelecido pelo Tribunal *a quo*, superior a 4 anos de reclusão, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:31
Código de Controle do Documento: 77e95c73-238c-4935-b878-59984e8282bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.236 / SP

Número Registro: 2026/0091446-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007206820228260535

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR ARTILHEIRO MAGALHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : UARLEI FREITAS DA SILVA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR ARTILHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: 2177c350-dc3b-4a97-8ca1-468db6757c69

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: 2177c350-dc3b-4a97-8ca1-468db6757c69